

CAPÍTULO 4**AFASTAMENTOS TEMPORÁRIOS DO SERVIÇO****4.1 - PROPÓSITO**

O presente capítulo tem como propósito estabelecer normas relativas à concessão de afastamentos temporários do serviço para os militares da MB.

4.2 - FÉRIAS**4.2.1 - Princípios Gerais**

- a) os Titulares de OM concederão férias a todos os seus subordinados e terão as suas concedidas pela autoridade a que estiverem diretamente subordinados;
- b) somente em casos de interesse da defesa nacional, de manutenção da ordem, de extrema necessidade do serviço, de transferência para a inatividade, para cumprimento de punição decorrente de contravenção disciplinar de natureza grave e em caso de baixa a hospital, os militares terão interrompido o período de férias a que tiverem direito ou deixarão de gozá-lo na época prevista, registrando-se, então, o fato em sua CR;
- c) a caracterização de extrema necessidade do serviço é atribuição do Almirante a quem o militar estiver subordinado, devendo esta situação ser lançada na CR; e
- d) o período de férias não gozadas nos casos de interesse da defesa nacional, de manutenção da ordem ou de extrema necessidade do serviço será concedido, no mais tardar, no ano seguinte; se tal não ocorrer, o referido período, se relativo ao ano de 1971 e posteriores, será computado ex-offício, pelo dobro, para fim de inatividade, na forma estabelecida pelo EM, pelo Decreto 71.533/72 e pelo art. 36 da MP 2.131/00 e reedições. As férias não gozadas após 29 de dezembro de 2000, salvo aquelas adquiridas até a publicação da citada MP, não poderão mais ser contadas em dobro, por força do disposto no art. 36 da MP 2.131/00 e reedições.

4.2.2 - Direito

- a) após os primeiros doze meses de serviço, os militares da MB passam a ter direito a férias, relativas ao ano da incorporação, matrícula ou nomeação;
- b) os militares da MB, após terem gozado as férias relativas à situação mencionada na alínea anterior, fazem jus, a partir de 1º de dezembro, a um período de férias relativas ao ano em curso, devendo as mesmas serem gozadas até 31 de dezembro do ano seguinte. Exemplo: militar incorporado, matriculado ou nomeado em 1º de março de 1999, fará jus a férias relativas ao ano de 1999 em 1º de março de 2000. Em 1º de dezembro de 2000 terá direito a trinta dias de férias relativas ao exercício de 2000, as

quais deverão ser gozadas até 31 de dezembro de 2001;

- c) tem ainda direito a férias o militar que tenha ingressado na Marinha oriundo de outra Força Armada ou Auxiliar, sem interrupção (de um só dia) de tempo de efetivo serviço, bem como os oficiais médicos, dentistas e farmacêuticos cujo tempo de serviço seja prorrogado, desde que satisfaçam os requisitos citados nas alíneas a e b;
- d) não têm direito a férias do ano a que se referem os militares que houverem sido licenciados por trinta ou mais dias para tratar de interesse particular, ou que forem condenados à pena de prisão ou de suspensão do exercício de funções por sentença transitada em julgado, desde que não tenha sido concedida suspensão condicional da pena; e
- e) as férias do militar indiciado em IPM, submetido a Conselho de Justificação ou a Conselho de Disciplina, ou respondendo a processo na Justiça, só poderão ser gozadas com autorização dos Juízos competentes ou das autoridades que presidirem tais procedimentos, respeitado o limite para concessão de férias previsto no EM.

4.2.3 - Férias Relativas ao Exercício de Atividades com Raios X

- a) o militar que, no exercício de sua função, operar direta e habitualmente, por um semestre ininterrupto, raios X ou substâncias radioativas, próximo às fontes de irradiação, tem direito a um período de vinte dias consecutivos de férias, não acumuláveis, a ser gozado, obrigatoriamente, logo após o término daquele semestre;
- b) o semestre em atividade com raios X ou substâncias radioativas se inicia com o exercício da função e tem sua contagem anulada por qualquer afastamento do serviço superior a oito dias, ressalvadas as férias, LTSP e outros afastamentos temporários do serviço previstos no EM e nas presentes Normas;
- c) o militar que, durante o ano civil, não houver gozado nenhum período de férias relativo ao exercício das atividades com raios X, e deixar, após esse período, de exercer tal função, terá direito a trinta dias de férias, a serem gozadas a partir de 1º de dezembro do mesmo ano, até 31 de dezembro do ano seguinte; e
- d) o militar que houver gozado um período de férias relativo ao exercício das atividades com raios X, e deixar, após esse período, de exercer tal função, terá direito ainda a quinze dias de férias, a serem gozadas a partir de 1º de dezembro do mesmo ano, até 31 de dezembro do ano seguinte.

Exemplo: militar iniciou atividades em raios X em 1º de março, permanecendo na

função até 2 de setembro, quando foram concedidos vinte dias de férias, na forma da alínea a. Ao regressar das férias, deixou de exercer atividades com raios X. Em 1º de dezembro do mesmo ano, o militar terá direito à metade das férias normais relativas a esse ano, ou seja, quinze dias, a serem gozadas até 31 de dezembro do ano seguinte.

4.2.4 - Duração

- a) as férias dos militares têm a duração de trinta dias;
- b) a duração das férias não será aumentada em razão de viagem que delas decorra; e
- c) as férias dos alunos dos Estabelecimentos de Ensino têm a duração que for estabelecida pelos seus respectivos regulamentos.

4.2.5 - Programação das Férias

- a) a programação das férias deverá atender às necessidades do serviço e, em especial:
 - aos exercícios, operações e movimentações programadas;
 - à manutenção das condições operativas das OM em grau capaz de atenderem a situações de emergência;
 - ao período de reparos do navio; e
 - à não interrupção de socorro ou de salvamento marítimos;
- b) os Comandos que tiverem Forças, Navios, Unidades ou Estabelecimentos subordinados, coordenarão os vários programas de férias, de forma que, em situações semelhantes, haja um mesmo procedimento;
- c) as férias dos militares serão concedidas por ato do Titular da OM em um só período. Excepcionalmente, poderão ser parceladas em até três períodos de, no mínimo, dez dias corridos, mediante requerimento do interessado, a ser apreciado pelo Titular da OM;
- d) em princípio, os militares movimentados que não tiverem gozado férias deverão fazê-lo antes da assunção das novas funções, mormente quando se tratar de movimentações para curso. Em qualquer caso, as férias poderão ser acumuladas com o período de afastamento para trânsito ou instalação; e
- e) quando movimentado, o militar deverá gozar as férias a que tiver direito, em princípio, pelo navio ou pelo estabelecimento de origem.

4.2.6 - Férias Fora de Sede

O militar que não tiver possibilidade de regressar à sua OM na data prevista deverá apresentar-se a qualquer autoridade competente da área, solicitando que o fato seja comunicado à sua OM. Até o regresso à sua OM, permanecerá à disposição daquela autoridade, cumprindo o que lhe for determinado. Tal procedimento não dispensará a

apuração dos fatos pela autoridade sob cujas ordens servir, inclusive com propósitos disciplinares.

4.2.7 - Férias no Exterior

- a) o militar que desejar gozar férias no exterior deverá solicitá-las ao Titular da OM em que serve, mediante requerimento, até trinta dias antes da data do início do gozo das férias, indicando o período e os países a serem visitados;
- b) a OM do militar participará ao seu COMIMSUP, por meio de mensagem, os países e os respectivos períodos intencionados, com informação à DPMM, ao Centro de Inteligência da Marinha (CIM) e aos Adidos Navais ou Adidos Militares dos países a serem visitados;
- c) em caso de interesse da defesa nacional, o EMA poderá suspender a concessão da autorização para gozar férias no exterior, bem como especificar os países para os quais não deverá ser concedida essa autorização;
- d) o militar em serviço da União no exterior, ou designado para curso no exterior, com duração igual ou superior a um ano, tem direito a um período de férias para cada ano de comissão, podendo gozá-la no Brasil ou em outros países;
- e) os militares enquadrados na alínea anterior deverão solicitar permissão à autoridade citada na alínea a ou, na sua ausência, aos Adidos Navais ou Adidos Militares dos países em que estiverem servindo ou realizando curso, que deverão participar essas autorizações conforme o contido na alínea b;
- f) o militar designado para curso no exterior, de duração igual ou superior a um ano, gozará o período regulamentar de férias previsto no currículo escolar. Caso este período seja de duração inferior à prevista nestas Normas, sua complementação deverá ser solicitada à autoridade de que trata a alínea anterior, sem prejuízo do curso que estiver realizando;
- g) o militar em serviço da União no exterior, em missão de prazo inferior a um ano, poderá gozar as férias a que tiver direito antes do seu regresso ao Brasil, não sendo, contudo, pago em moeda estrangeira durante esse período, que também não será computado como período no estrangeiro para qualquer efeito;
- h) quando o militar não gozar um período de férias dentro do prazo de sua missão, poderá fazê-lo no exterior, na forma prevista na alínea anterior ou no Brasil, após seu regresso; e
- i) as férias de militar designado ou nomeado para missão no exterior, cujo período aquisitivo deu-se por tempo de serviço no país, deverão ser gozadas mediante as

seguintes orientações:

- I) caso seja previsível que, durante o cumprimento de missão no exterior, venha a ser ultrapassado o prazo para gozo de férias a que o militar fizer jus, ele deverá gozá-las antes de seguir destino; e
- II) não sendo possível cumprir o previsto acima, por extrema necessidade do serviço, assim reconhecida por autoridade competente – alíneas b e c do inciso 4.2.1 – deverá ser requerida a concessão de férias atrasadas, a serem gozadas após regresso do militar ao Brasil.

4.2.8 - Férias atrasadas

As seguintes autoridades são competentes para conceder férias atrasadas:

- a) o CEMA, os ODS e autoridades que tenham recebido subdelegação de competência: aos militares das respectivas cadeias de comando; e
- b) o Chefe do Gabinete do Comandante da Marinha: aos militares servindo em Órgãos de Assessoramento e em Órgãos Vinculados à Marinha, não dirigidos por Almirantes.

4.2.9 - Férias após término de Licença para Tratamento de Saúde Própria (LTSP)

- a) os militares somente farão jus ao gozo das férias após o término da LTSP; e
- b) os militares que tenham deixado de gozar férias referentes a três ou mais anos consecutivos, por motivo de se encontrarem em LTSP, somente farão jus ao gozo das férias relativas ao ano anterior e às do ano do término da LTSP, desconsiderando os demais períodos de LTSP. Caso o militar seja reformado, ele fará jus aos direitos remuneratórios referentes somente às férias do ano imediatamente anterior e as proporcionais ao ano de sua reforma, de acordo com o entendimento contido na Manifestação 5, de 24 de janeiro de 2000, da extinta Consultoria Jurídica da Marinha.

4.3 - LICENÇA ESPECIAL DE SEIS MESES (LESM)

4.3.1 - Será considerado como tempo de efetivo serviço o período de tempo contado, ininterrupta e consecutivamente, desde o ingresso do militar na MB, acrescido, se for o caso, do tempo passado como servidor público federal, estadual e/ou municipal.

4.3.2 - Constituirão causas de suspensão da contagem de tempo para efeito da LESM os seguintes casos previstos na Lei 283/48 ou no EM:

- faltas não justificadas, durante período de tempo passado como servidor público federal, estadual e/ou municipal;
- gozo de LTIP;

- gozo de LTSPF, que ultrapassar (um) ano, contínuo ou não;
- gozo de LAC;
- período de tempo passado como desertor;
- período de tempo decorrido em cumprimento de pena de suspensão do exercício do posto, graduação, cargo ou função por sentença transitada em julgado; e
- período de tempo decorrido em cumprimento de pena restritiva de liberdade, por sentença transitada em julgado, desde que não tenha sido concedida suspensão condicional da pena quando, então, o tempo correspondente ao período da pena será computado apenas para fim de indicação para quota compulsória e o que dele exceder, para todos os efeitos, caso as condições estipuladas na sentença não o impeçam.

4.3.3 - Não constituirão causa de suspensão da contagem de tempo para efeito da LESM os seguintes casos previstos na Lei 283/48 ou no EM:

- faltas justificadas, durante período de tempo passado como servidor público federal, estadual e/ou municipal;
- afastamento por motivo de luto ou de núpcias; e
- gozo anterior de qualquer licença para tratamento de saúde e para que sejam cumpridos atos de serviço.

4.3.4 - A LESM obedecerá às seguintes regras gerais:

- a) a LESM poderá ser concedida ao militar que tenha exercido suas funções durante o período mencionado, mediante requerimento ao Titular da OM, conforme o modelo nº 1 do Anexo K;
- b) obtendo a concessão pelo Titular da OM, o militar aguardará autorização do SDP para iniciá-la;
- c) o militar poderá optar em gozar a LESM em um só período ou em parcelas de dois ou três meses por ano civil, devendo esta opção constar de seu requerimento, cabendo ao Titular da OM avaliar a conveniência do atendimento;
- d) quando se tratar de mais de uma LESM, o militar poderá requerê-la para períodos semestrais consecutivos ou não;
- e) o Titular da OM, ao deferir o requerimento de LESM, deverá registrar, em seu despacho, que o militar aguardará autorização do SDP para iniciá-la, conforme o modelo nº 2 do Anexo K. O deferimento no requerimento deverá ser lançado na Caderneta Registro (CR) do militar;
- f) os SDP autorizarão o início da LESM, dentro das quotas estabelecidas pela DPMM, e em observância à conveniência do serviço;

- g) a apresentação do requerimento de LESM para publicação em OS será considerada como intenção do militar em gozá-la na primeira oportunidade, após julgada a conveniência do serviço;
- h) as OM, ao publicarem o deferimento em OS, encaminharão cópia apenas para seu respectivo SDP, fazendo constar a data do deferimento, o decênio a que se refere e o número de períodos concedidos, conforme o modelo nº 3 do Anexo K;
- i) os SDP organizarão uma escala para os requerimentos deferidos, pela ordem cronológica das datas das concessões, por posto ou graduação (em cada especialidade), dentro dos respectivos Corpos ou Quadros. No caso de requerimento de Licença Especial de mesma data e de militares de mesmo posto ou graduação, terá precedência na escala o militar mais antigo;
- j) os SDP enviarão à DPMM, até 10 de maio e 10 de novembro, proposta de quotas por posto, graduação e especialidade para o semestre seguinte, utilizando o modelo do Apêndice I do Anexo K. Por ocasião do encaminhamento, os SDP deverão avaliar a sua real capacidade de absorver os afastamentos temporários dos quantitativos propostos. Caso não haja quotas a propor, os SDP deverão enviar uma mensagem com o texto “NEGA PROPOSTA DE QUOTAS”, especificando o semestre e o ano a que se referem. Até o final dos mesmos meses a DPMM informará aos SDP as quotas alocadas;
- k) as autorizações para início da LESM serão concedidas semestralmente pelos SDP, por meio de mensagem, às OM de seu setor, conforme o modelo nº 4ª do anexo K, na primeira quinzena de junho e dezembro, devendo os militares indicados entrarem no gozo dessas Licenças, impreterivelmente, em julho ou janeiro, respectivamente, não sendo autorizado o início da LESM em outros meses. As OM, posteriormente, participarão ao SDP, com informação à DPMM, por mensagem, as datas pretendidas de início e término da Licença, observando o modelo de mensagem nº 4b do Anexo K;
- l) as praças transferidas por motivo de reestruturação de corpos, quadros ou especialidades ou por nomeação a oficial, para o gozo da LESM ou dos demais períodos a que ainda fizerem jus, deverão solicitar sua inclusão na escala da nova situação, tão logo se efetive a transferência ou nomeação. Cópia da nova OS deverá ser expedida para o SDP, contendo a data de deferimento do requerimento inicial;
- m) o militar que requerer a LESM parceladamente gozará o primeiro período quando for a sua vez na escala, ocupando, nessa ocasião, a vaga que lhe compete no semestre.

Para os demais períodos, o militar não ocupará nenhuma vaga no semestre em curso, podendo iniciá-la em qualquer ocasião nos anos imediatamente seguintes, observada a alínea I, após comunicação por mensagem ao SDP, com informação à DPMM, com antecedência mínima de dez dias em relação à data de início, observando os modelos de mensagem nº 4b e 4c do Anexo K;

- n)** a concessão de LESM ao pessoal que obtiver autorização para início e para os demais períodos será feita por meio de Portaria do SDP, na qual deverá constar o decênio, o período de parcelamento, as datas de início e término e a OM à qual o militar ficará adido, conforme os modelos nº 5a e 5b do Anexo K. Cópia dessa Portaria será enviada à DPMM para registro, controle e publicação em Boletim da Marinha do Brasil;
- o)** o militar autorizado pelo SDP ao gozo da LESM, e que não possa iniciá-la por motivo pessoal no período para o qual foi autorizado, deverá efetuar requerimento ao Titular da OM. Após o deferimento, o requerimento será publicado em OS, conforme o modelo nº 6a do Anexo K. Cópia da OS será enviada ao SDP. A desistência de LESM, em caráter definitivo, deverá ser requerida ao Titular da OM. Após o deferimento, o requerimento será publicado em OS, conforme o modelo nº 6b do Anexo K, devendo constar o respectivo decênio. Cópia dessa OS será enviada ao SDP;
- p)** durante a vigência de vínculos relativos a cursos ou comissões não será autorizado o início da LESM;
- q)** os militares designados para cursos de carreira, incapazes parcial ou temporariamente para o Serviço Ativo da Marinha (SAM), em Licença para Tratamento de Saúde Própria (LTSP), indiciados em Inquérito Policial Militar (IPM) ou respondendo a processo militar não serão autorizados a iniciar a LESM;
- r)** se, após autorizado o início da LESM, o militar tiver essa autorização cancelada por motivo de chamada para curso de carreira, o mesmo terá mantida sua colocação na escala;
- s)** a LESM poderá ser interrompida: a pedido; para cumprimento de punição disciplinar de prisão rigorosa; e nas demais condições estabelecidas no EM:
 - I) quando a interrupção se der a pedido, o militar deverá requerê-la ao Titular da OM a que estiver adido;
 - II) o militar que vier a interromper a LESM por motivo de chamada para curso de carreira, para cumprir pena de prisão rigorosa por contravenção disciplinar ou

por LTSP, deverá reiniciá-la posteriormente à conclusão do estágio referente ao curso ou logo após encerrado o motivo que determinou a interrupção, observada a alínea l; e

III) as interrupções serão registradas em OS, conforme os modelos nº 7a e 7b constantes do Anexo K, nas quais deverão constar as datas de interrupção e de reinício, com cópia ao SDP. No caso de interrupção em caráter definitivo, deverá constar somente a data de interrupção. Cópias de OS serão encaminhadas ao SDP. Os SDP participarão tais interrupções enviando cópia da Portaria, conforme os modelos nº 8a e 8b do Anexo K, à DPMM, com as mesmas informações da OS, a fim de que se proceda ao registro, controle e publicação em Boletim da Marinha do Brasil.

t) haverá revisão na escala da LESM sempre que:

- houver promoção do militar, sendo este incluído na escala do novo posto ou graduação, observando-se a data em que foi deferido o requerimento;
- houver desistência justificada; ou
- houver mudança de SDP, sendo o militar incluído na nova escala, observando-se a data em que foi deferido o requerimento.

u) por ocasião das movimentações entre SDP, caberá ao militar apresentar o requerimento à OM de destino, para inclusão em OS, mantida a data do deferimento original. O militar com gozo de LESM parcelada poderá gozar o período restante no SDP de destino, desde que sejam observadas as alíneas m e p;

v) a LESM será concedida pelo período abaixo especificado, dia a dia:

- período de seis meses – 180 dias;
- período de três meses – 90 dias; e
- período de dois meses – 60 dias;

w) os casos omissos serão submetidos à apreciação da DPMM, mediante requerimento do interessado, encaminhado por meio de ofício em que conste o parecer do SDP;

x) o(s) período(s) de LESM adquirido(s) até 29 de dezembro de 2000, pelos militares enquadrados no Art. 33 da Medida Provisória 2.131/2000 e suas reedições, nos termos do § 3º do art. 1º da Portaria 156/MB/2001 do CM, caso não seja(m) gozado(s) até o militar ser transferido para a RRM ou reformado, será(ão) contado(s) em dobro na inatividade remunerada e gerará(ão) o acréscimo do adicional de tempo de serviço a partir da data de transferência para a reserva remunerada ou reforma;

- y) caso ocorra falecimento do militar em serviço ativo, os períodos de Licença Especial ainda não gozados serão convertidos em pecúnia, mesmo que o militar não tenha optado por essa conversão; e
- z) Caso o militar tenha optado por converter a(s) LESM não gozada(s) e adquirida(s) até 29 de dezembro de 2000 em dobro, para fim de passagem para a inatividade e de consolidação do Adicional de Tempo de Serviço, não poderá vir a gozá-la(s) em nenhuma hipótese. O mesmo procedimento aplicar-se-á aos que optaram pela conversão em pecúnia, a favor de seus beneficiários.

4.4 - LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSE PARTICULAR (LTIP)

A concessão da LTIP ocorrerá conforme as seguintes regras gerais:

- a) o militar deverá contar com mais de 10 (dez) anos de efetivo serviço;
- b) o militar solicitante deverá encaminhar requerimento à DPMM, via cadeia de comando e SDP, no qual deverão constar o motivo, o período desejado e se o interessado já foi beneficiado anteriormente por afastamentos semelhantes e, em caso afirmativo, o motivo, o número de dias e a época;
- c) no requerimento do interessado deverá constar, ainda, se pretende e, em caso afirmativo, qual atividade privada desempenhará durante a LTIP;
- d) o militar que gozar trinta ou mais dias de LTIP perderá o direito às férias relativas ao ano em curso;
- e) o militar, cuja LTIP seja superior a noventa dias, poderá ser substituído na OM em que servir por outro militar de mesmo posto ou graduação;
- f) o militar que obtiver LTIP por período que ultrapasse seis meses contínuos será agregado ao respectivo Corpo ou Quadro, de acordo com o EM;
- g) o militar que ultrapassar dois anos, contínuos ou não, em LTIP, será transferido para a reserva remunerada "ex-officio", de acordo com o EM;
- h) o tempo em que o militar estiver em LTIP não será computado para nenhum efeito, salvo quando se tratar de indicação para a quota compulsória, conforme determina o EM;
- i) durante a LTIP, o militar nada perceberá de sua remuneração, de acordo com a Lei de Remuneração dos Militares;
- j) deverão constar da Portaria de concessão da LTIP o período da Licença, as datas de início e término e a OM à qual ficará adido o militar. Cópia dessa Portaria será encaminhada para o COMIMSUP e para o SDP e publicada em Boletim da Marinha do Brasil. A DPMM providenciará o cumprimento do previsto nas alíneas e e f, em época

oportuna;

- k) a LTIP poderá ser interrompida a pedido por meio de requerimento, encaminhado por ofício, via cadeia de comando, à DPMM, com cópia para o SDP, ou nas condições estabelecidas no EM. No primeiro caso, o militar perderá o direito ao restante da Licença. A interrupção para cumprimento de pena disciplinar ocorrerá para o caso de prisão rigorosa. As interrupções serão feitas por Portaria da DPMM, na qual constará a data de interrupção, sendo encaminhada cópia dessa Portaria para o COMIMSUP e para o SDP, para registro, controle e publicação em Boletim da Marinha do Brasil;
- l) o militar em LTIP poderá exercer atividades remuneradas, desde que:
- não haja vínculo empregatício;
 - não exerça função na Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios ou em empresa de economia mista, podendo exercer função temporária com autorização da Marinha; e
 - não exerça função incompatível com os interesses da Marinha;
- m) durante a LTIP o militar deverá informar, obrigatoriamente, a cada seis meses, as atividades privadas eventualmente exercidas, inclusive se a informação constar do requerimento mencionado na alínea b; e
- n) encerrada a LTIP, o militar deverá apresentar-se à OM especificada no ato da sua concessão, a qual dará conhecimento do fato, imediatamente, por mensagem, ao SDP, com informação à DPMM.

4.5 - LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE PRÓPRIA (LTSP)

A concessão da LTSP ocorrerá conforme as seguintes regras gerais:

- a) terá direito o militar que, após a realização de Inspeção de Saúde procedida por Junta de Saúde competente da área em que serve, obtiver Laudo Médico favorável à concessão da Licença;
- b) a Junta de Saúde comunicará por mensagem ao SDP do militar, com informação à sua OM e à DPMM, o resultado do Laudo Médico, bem como a data em que foi expedido. O início da Licença ficará a critério da Junta de Saúde, que considerará dois aspectos na fixação da data:
- nos casos de urgência, a partir da data do Laudo Médico; e
 - nos casos de menor gravidade, no máximo, até dez dias após a data do Laudo Médico, a fim de permitir a passagem de funções;
- c) após um ano contínuo (365 dias) de LTSP, o militar será agregado ao respectivo Corpo

- ou Quadro, na forma do EM;
- d) após dois anos de agregação por incapacidade física, mediante homologação da Junta de Saúde de instância superior competente, mesmo que se trate de moléstia curável, o militar será reformado "ex-officio", na forma do EM;
 - e) durante a LTSP o militar receberá sua remuneração de acordo com a Lei de Remuneração dos Militares;
 - f) deverão constar da Portaria de concessão da LTSP o período da Licença, as datas de início e término e a OM à qual ficará adido o militar. O SDP deverá encaminhar cópia dessa Portaria à DPMM, até 5 dias após o início da Licença, para que se proceda ao registro, controle e publicação em Boletim da Marinha do Brasil. Após o recebimento do ato de concessão, a DPMM providenciará o cumprimento do previsto nas alíneas c e d, em época oportuna;
 - g) a LTSP poderá ser interrompida a pedido do interessado, desde que seja constatado pela Junta de Saúde que os respectivos problemas de saúde cessaram, ou então que a Marinha venha a tomar conhecimento e seja constatado, por meio de inspeção de saúde, que cessaram os motivos geradores da Licença;
 - h) se a Licença for interrompida por qualquer dos motivos listados na alínea anterior, a OM à qual estiver adido o militar dará conhecimento do fato, imediatamente, por mensagem, ao SDP, com informação à DPMM e à Junta de Saúde que emitiu o Laudo favorável à Licença, informando a data de interrupção e o motivo. Caberá ao SDP emitir nova Portaria, informando a data de interrupção e o período gozado, encaminhando cópia à DPMM, a fim de que se proceda ao registro, controle e publicação em Boletim da Marinha do Brasil;
 - i) dez dias antes do término da Licença o militar será encaminhado a nova Inspeção de Saúde, a fim de que Junta de Saúde certifique sua aptidão para o serviço ou a necessidade de prorrogação da Licença;
 - j) o mesmo procedimento do inciso anterior será adotado para o militar que esteja incapaz parcial e temporariamente para o SAM;
 - k) a prorrogação da Licença ou da incapacidade parcial e temporária será comunicada, imediatamente, por mensagem, pela Junta de Saúde, ao SDP do militar, com informação à DPMM e à OM do militar, contando-se o início da prorrogação a partir do dia seguinte ao do término da Licença ou da incapacidade parcial e temporária anterior. O SDP deverá emitir nova Portaria, cumprindo o previsto na alínea f;
 - l) o militar, durante a LTSP, não poderá, sob qualquer pretexto, exercer qualquer atividade

funcional extra-Marinha;

- m) o militar com LTSP em aberto somente terá a sua situação regularizada no sistema de dados da DPMM, saindo da situação de incapaz temporariamente, após a emissão de novo Laudo Médico concedendo o apto, emitido pela Junta de Saúde competente, que comunicará o fato por mensagem à OM do militar, com informação à DPMM; e
- n) eventuais solicitações de movimentação de militares em LTSP deverão ser submetidas à DPMM, para apreciação.

4.6 - LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE DE PESSOA DA FAMÍLIA (LTSPF)

- a) a LTSPF poderá ser concedida por requerimento ao SDP, via cadeia de comando, mediante as seguintes regras gerais:
 - menção se o interessado já foi beneficiado anteriormente por afastamentos semelhantes e, em caso afirmativo, o motivo, o número de dias e a época;
 - comprovação, por meio de seus assentamentos ou de documento hábil, que a pessoa é seu ascendente, colateral, consanguíneo ou afim, até o segundo grau civil, ou cônjuge do qual não esteja separado [Parecer 198/54, da CJM (Bol MM 03/55)];
 - realização de levantamento das condições sociais de sua vida familiar, para avaliação da necessidade do militar afastar-se do serviço:
 - I) pela OM em que serve, com o auxílio do Núcleo do Serviço de Assistência Integrada ao Pessoal da Marinha (N-SAIPM) ou OM com Facilidade de Serviço Social (OMFSS), se necessário, caso o familiar resida na mesma localidade; ou
 - II) por uma OM designada pelo Comandante do DN, conforme a área onde se encontra o familiar, caso resida em área geográfica distinta;
 - após o resultado do Parecer Social de que trata a subalínea anterior, encaminhamento do original do Relatório Social para a Junta de Saúde, que submeterá o familiar à Inspeção de Saúde competente, de acordo com a DGPM-406 (Normas Reguladoras para Inspeções de Saúde na MB); e
 - obtenção de Laudo Médico da Junta de Saúde, favorável à concessão da Licença;
- b) a Junta de Saúde comunicará ao SDP, com informação à DPMM e à OM do militar, o resultado do Laudo Médico, bem como a data em que foi expedido. O início da Licença deverá obedecer ao critério estabelecido pela Junta de Saúde, que considerará dois aspectos na fixação da data:
 - nos casos de urgência, a partir da data do Laudo Médico; e
 - nos casos de menor gravidade, no máximo, até dez dias após a data do Laudo Médico,

- a fim de permitir a passagem de funções;.
- c) será agregado ao respectivo Corpo ou Quadro o militar que obtiver LTSPF por período superior a seis meses contínuos, de acordo com o EM;
 - d) o militar que ultrapassar dois anos contínuos em LTSPF será transferido para a Reserva Remunerada, "ex-officio", de acordo com o EM;
 - e) não é computável para nenhum efeito, salvo quando ocorrer indicação para a quota compulsória, o tempo passado em LTSPF que ultrapasse um ano contínuo ou não (365 dias), de conformidade com o EM;
 - f) durante a LTSPF, o militar receberá sua remuneração de acordo com a Lei de Remuneração dos Militares;
 - g) deverão constar da Portaria de concessão da LTSPF o período da Licença, as datas de início e término e a OM à qual o militar ficará adido. O SDP deverá enviar cópia dessa Portaria à DPMM até 5 dias após o início da Licença, para publicação em Boletim da Marinha do Brasil. Após o recebimento do ato de concessão, a DPMM providenciará o cumprimento do previsto nas alíneas c e d, na época oportuna;
 - h) a LTSPF poderá ser interrompida:
 - a pedido;
 - nas condições estabelecidas no EM; ou
 - caso a Marinha tome conhecimento de que cessaram os problemas de saúde ou as necessidades de apoio que motivaram a Licença;
 - i) se a Licença for interrompida por qualquer dos motivos listados na alínea anterior, a OM à qual estiver adido o militar dará conhecimento do fato, imediatamente, por mensagem, ao SDP, com informação à DPMM e à Junta de Saúde que emitiu o Laudo favorável à Licença, informando a data da interrupção e o motivo. Caberá ao SDP emitir nova Portaria, informando a data de interrupção e o período gozado, encaminhando cópia à DPMM até 5 dias após a interrupção da Licença, para registro, controle e publicação em Boletim da Marinha do Brasil;
 - j) terminada a LTSPF, em caso de não prorrogação, o militar deverá apresentar-se à OM especificada no ato da sua concessão, que comunicará o fato por mensagem ao SDP, com informação à DPMM;
 - k) em se tratando de prorrogação de LTSPF, o militar deverá, dez dias antes do término da Licença, ser apresentado à Junta de Saúde pela OM à que estiver adido, a fim de que seu familiar seja submetido a nova inspeção de saúde. Caso a Junta de Saúde julgue necessária a prorrogação, dará conhecimento do fato, imediatamente, por mensagem, ao

SDP, com informação à DPMM e à OM a que estiver adido o militar, nela constando o novo período, contando-se o início da prorrogação a partir do dia seguinte ao do término da Licença anterior. O SDP deverá emitir nova Portaria, cumprindo o previsto na alínea g; e

- D) eventuais solicitações de movimentação de militares em LTSPF deverão ser submetidas à DPMM, para apreciação.

4.7 - LICENÇA PARA FREQUENTAR CURSO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL (LFCFP)

A concessão da LFCFP ocorrerá conforme as seguintes regras gerais:

- a) comprovação pelo militar, por intermédio de documentos hábeis (edital do concurso e publicação de sua chamada em Diário Oficial), ter sido aprovado em concurso público das esferas Federal, Estadual, Municipal ou do Distrito Federal, e ter sido chamado para a realização do curso de formação, desde que este seja fase do concurso, prevista em Edital;
- b) envio de requerimento à DPMM, via cadeia de comando e SDP, no qual deverão constar as datas de início e de término do curso, observando-se e fazendo menção se o interessado já foi beneficiado anteriormente por afastamentos semelhantes e, em caso afirmativo, o motivo, o número de dias e a época;
- c) a LFCFP será concedida pelo período de realização do curso de formação, a partir da data em que for exigida a apresentação do militar para o curso, podendo ser interrompida em qualquer tempo, no caso de desligamento do curso. Após a conclusão do curso de formação o militar deverá apresentar-se à OM à qual estiver adido. O desligamento do serviço ativo será efetuado na data da posse no cargo, que deverá ser informada com antecedência à DPMM, para emissão da Portaria de Demissão ou Licenciamento do Serviço Ativo da Marinha;
- d) apenas os militares de carreira, candidatos a cargo público da Administração Pública Federal, Estadual e do Distrito Federal poderão optar por receber, durante a realização do curso, a remuneração de seu posto ou graduação. Tal opção deverá constar do requerimento de solicitação da Licença;
- e) nos demais casos, os militares não perceberão remuneração da MB durante o afastamento, mas a ajuda financeira mensal destinada aos candidatos durante a realização do curso;
- f) deverão constar da Portaria de Concessão da LFCFP o período da Licença, as datas de início e de término, bem como a OM em que o militar ficará adido;

- g) no caso de interrupção da LFCFP a DPMM deverá expedir nova Portaria, na qual deverão constar a data de interrupção e seu motivo;
- h) a LFCFP não será concedida para o militar freqüentar cursos de formação de militares de carreira de outras Forças, singulares ou auxiliares, pois nestes casos o desligamento será efetivado na data de matrícula na Escola ou no Centro de Formação, com exceção dos casos em que o curso de formação seja etapa do concurso, constante no edital ou previsto em lei; e
- i) caso não conclua o curso realizado no Estabelecimento de Ensino ou de Formação de outra Força singular ou auxiliar, é facultado à praça com estabilidade assegurada o retorno à MB, mediante requerimento dirigido ao Comandante da Marinha, de acordo com o artigo 121 § 2º da Lei 6.880/1980 (EM).

4.8 - LICENÇA PARA CANDIDATAR-SE A CARGO ELETIVO DE NATUREZA POLÍTICA (LCCE)

A concessão da LCCE ocorrerá conforme as seguintes regras gerais:

- a) o militar deverá ser afastado temporariamente do SAM e agregado, nos termos do artigo 14, § 8º, inciso II, da Constituição Federal, combinado com o artigo 82, inciso XIV e § 4º, do EM;
- b) a Constituição Federal assegura ao militar alistável o direito de candidatar-se a cargo eletivo de natureza política. Portanto, o pedido de registro da candidatura na Justiça Eleitoral independe de autorização da Administração Naval. Estabelece como condição de elegibilidade a filiação partidária e, logo a seguir, que o militar, enquanto em efetivo serviço, não pode estar filiado a Partido Político. A aparente contradição verificada nos textos legais que tratam especificamente da matéria foi sanada por meio de posição já firmada pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE) no sentido de que, ao militar alistável e elegível, como suprimento da prévia filiação partidária, basta-lhe o pedido do registro da candidatura, apresentado pelo Partido e autorizado pelo candidato (Resolução do TSE 19.509, publicada no Diário da Justiça de 25 de abril de 1996, Seção I, pág. 12.933). A Lei Complementar 64/90, que estabelece condições de inelegibilidade, dispõe que o militar deve afastar-se antes do pleito eleitoral. A Resolução 18.019/92, do TSE, definiu que o prazo de afastamento remunerado do militar candidato será sempre nos três meses anteriores ao pleito, seja qual for o pleito considerado. A obtenção tempestiva do deferimento, pela Justiça Eleitoral, do pedido de registro da candidatura, garantindo o afastamento nos três meses anteriores do pleito, compete exclusivamente ao militar e ao seu Partido Político. No âmbito da MB, a Licença para Candidatar-se a

Cargo Eletivo de Natureza Política será concedida ao militar que satisfizer os seguintes requisitos:

- (1) ser alistável como eleitor, desde que não esteja cumprindo o período de serviço militar obrigatório, como conscrito; e
 - (2) requerer, por meio da cadeia de comando, à DPMM, atendendo ao disposto no parágrafo único do Art. 98 do Código Eleitoral, observando-se e fazendo menção se o interessado já foi beneficiado anteriormente por afastamentos semelhantes e, caso afirmativo, o motivo, o número de dias e a época;
- c) na data em que a Justiça Eleitoral deferir o pedido de registro de candidatura, o militar :
- I) se tiver menos de dez anos de serviço, será excluído do SAM, mediante demissão ou licenciamento “ex-offício” e incluído na reserva não remunerada, a partir da referida data;
 - II) se tiver mais de dez anos de serviço, será afastado temporariamente do SAM e agregado para candidatar-se a cargo eletivo, nos termos do EM, a partir da data do registro, com direito à remuneração da ativa apenas nos três meses anteriores ao pleito; e
 - III) além da garantia da remuneração integral durante os três meses que antecedem ao pleito, terá direito, no período ora citado, à contagem de tempo de efetivo serviço para todos os efeitos, inclusive para fins de interstício para promoção.
- d) entre a data da agregação e o pleito eleitoral, o período de afastamento será remunerado apenas nos três meses anteriores ao pleito, conforme disposto na Lei Complementar 64/90 e na Resolução 18.019/92, do TSE, publicada no Diário da Justiça de 9 de abril de 1992, Seção I, pag 4.668;
- e) o afastamento e a exclusão do SAM do militar deverão ser processados conforme o seguinte:
- I) o militar que pretende ser candidato deverá:
 - (1) participar ao Titular de sua OM a intenção de se candidatar, por meio do requerimento que trata o item (2) da alínea b;
 - (2) obter o registro de sua candidatura;
 - (3) participar imediata e oficialmente ao Titular de sua OM o registro de sua candidatura;
 - (4) no caso de ter mais de dez anos de serviço, participar imediatamente ao Titular de sua OM o resultado do pleito; e
 - (5) no caso de não ter sido eleito, apresentar-se à OM a que ficou vinculado durante o

afastamento do SAM, no prazo de até dez dias, contados a partir da data de divulgação do resultado das eleições. Caso a apresentação exceda esse prazo, o militar será considerado ausente, nos termos do art. 89 do EM.

II) O Comandante da OM tomará as seguintes providências:

- (1) participar à DPMM a data do registro da candidatura;
- (2) se o candidato for militar prestando o Serviço Militar Voluntário, participar também o registro da candidatura ao Comandante do DN respectivo;
- (3) suspender o pagamento do militar com menos de dez anos de serviço, a partir da data do registro da candidatura;
- (4) no caso do militar ter menos de dez anos de serviço, cumprir a rotina de exclusão do SAM prevista para demissão da Marinha, se oficial de carreira, ou para licenciamento, nos demais casos;
- (5) se o candidato tiver mais de dez anos de serviço, suspender o pagamento no período entre a data do registro da candidatura até três meses antes do pleito, e garantir o pagamento nos três meses que antecedem ao pleito;
- (6) se o militar for eleito, cumprir a rotina prevista para exclusão do SAM por transferência para a Reserva Remunerada, para militares com mais de dez anos de serviço; e
- (7) se o militar não for eleito participar à DPMM e ao DN a data de apresentação do militar para que o mesmo seja revertido ao seu Corpo ou Quadro, e providenciar o pagamento do militar a partir da data de sua apresentação, caso esteja sem pagamento; e

III) a DPMM ou o DN, conforme cada caso, deverá:

- (1) se o militar tiver menos de dez anos de serviço, providenciar a demissão ou o licenciamento, a partir da data do registro da candidatura;
- (2) se o militar tiver mais de dez anos de serviço, providenciar o afastamento temporário do SAM e a agregação, a partir da data do registro;
- (3) providenciar a reversão do militar não eleito, a partir da data em que ele se apresentar; e
- (4) providenciar a transferência para a Reserva Remunerada, a partir da data da diplomação do militar eleito, para militares com mais de dez anos de serviço.

4.9 - LICENÇA PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE OU COMPANHEIRO(A) (LAC)

A concessão da LAC ocorrerá conforme as seguintes regras gerais:

- a) o militar deverá contar com mais de 10 (dez) anos de efetivo serviço;

- b)** a Licença ocorrerá com prejuízo da remuneração, da contagem de tempo de serviço e dos requisitos de carreira, podendo ser concedida ao militar que satisfizer os seguintes requisitos:
- (1) comprovar com a sua OM, por intermédio de seus assentamentos ou de documento hábil, que a pessoa é seu cônjuge, e não se encontre separado; ou companheiro(a), cuja união estável como entidade familiar seja reconhecida de acordo com a legislação em vigor;
 - (2) comprovar com a sua OM, por intermédio de documentos hábeis, que o seu cônjuge ou companheiro(a) está sendo deslocado, de ofício, para outro ponto do território nacional ou para o exterior, para o exercício de atividades no setor público federal. Não se considera deslocamento ou movimentação, de ofício, a aprovação/nomeação/posse do cônjuge ou companheiro(a) decorrente de concurso público com provimento de vaga em localidade diferente da qual o requerente encontra-se lotado; e
 - (3) requerer à DPMM, via cadeia de comando e SDP, por ofício, no qual se faça constar os fatos comprovados com a OM, mencionando se já foi beneficiado anteriormente por afastamentos semelhantes e, caso afirmativo, o motivo, o número de dias e a época.
- c)** a LAC será concedida, de forma contínua ou fracionada, pela DPMM, por um prazo de até trinta e seis meses, com prejuízo da remuneração, da contagem do tempo de efetivo serviço e dos requisitos de carreira. Se concedida de forma fracionada, poderá ser renovada ao final de cada período concedido, desde que mantidas as condições e requisitos que justificaram a concessão inicial, não podendo ocorrer renovações que ultrapassem o prazo-limite. As renovações serão requeridas à DPMM, observados os procedimentos previstos nos itens (1) e (2) da alínea anterior;
- d)** o tempo em que o militar estiver em LAC não será computado para nenhum efeito, exceto para fim de indicação para quota compulsória;
- e)** durante a LAC, o militar não perceberá remuneração;
- f)** deverão constar na Portaria de concessão da LAC o período da Licença, as datas de início e de término, bem como a OM à qual o militar ficará adido;
- g)** a LAC poderá ser interrompida nas seguintes situações:
- a pedido;
 - caso a Marinha tome conhecimento de que houve dissolução do casamento ou da união estável; e

- nas condições estabelecidas no § 1º do art. 70 do EM;

Em ambas as situações a DPMM deverá expedir nova Portaria, na qual constarão a data de interrupção, o motivo e, se cabível, a data de reinício. A interrupção será definitiva quando o militar for excluído do SAM na forma do EM;

h) o militar em gozo da LAC poderá exercer atividades remuneradas, desde que:

- não haja vínculo empregatício;

- não exerça função permanente na Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios ou em Empresa de economia mista, podendo exercer função temporária com autorização da Marinha; e

- não exerça função incompatível com os interesses da Marinha.

i) a OM em que o militar estiver adido deverá informar à DPMM sobre eventual alteração quanto a atividade extra-Marinha exercida pelo militar.

4.10 -LICENÇA-PATERNIDADE (LP)

A Licença compreenderá cinco dias contínuos e será concedida ao militar imediatamente após o parto, mediante a apresentação de comprovante hábil fornecido pela instituição hospitalar ou do registro de nascimento da criança, ou imediatamente após a obtenção do Termo Provisório da Guarda ou do Termo de Adoção, expedido por autoridade competente.

4.11 -LICENÇA À GESTANTE (LG)

A concessão da LG ocorrerá conforme as seguintes regras gerais:

a) a Licença, prevista no inciso XVIII do art. 7º da CF/1988, compreenderá cento e vinte dias e será concedida mediante a apresentação de atestado, emitido por médico especialista em ginecologia-obstetrícia, à OM de lotação do militar, que comprove a gestação em seu oitavo mês, permanecendo "apta para o SAM". Não caberá realização de Inspeção de Saúde por Junta de Saúde;

b) caberá à OM da militar comunicar ao SDP a habilitação à LG para a elaboração da competente Portaria de concessão. O SDP deverá encaminhar cópia dessa Portaria à DPMM, até 5 dias após o início da Licença, para registro, controle e publicação em Boletim da Marinha do Brasil;

c) a efetivação da Licença à Gestante, bem como a sua prorrogação, tratada na Portaria Normativa nº 520/MD, de 16 de abril de 2009, serão autorizadas pelo Titular da OM, em despacho exarado em requerimento da militar, no qual será indicada a data escolhida pela solicitante para o início da Licença, sendo respeitado, nesta escolha, o período entre

o início do oitavo mês da gravidez e o dia do nascimento da criança, salvo prescrição médica em contrário. A prorrogação da Licença à Gestante iniciar-se-á no dia subsequente ao término da vigência da Licença à Gestante;

- d)** a prorrogação de Licença à Gestante será garantida às militares que requeiram o benefício até o final do primeiro mês após o parto e terá duração de sessenta dias;
- e)** caberá à OM da militar comunicar ao SDP a habilitação à prorrogação da LG para elaboração da competente Portaria de concessão. O SDP deverá encaminhar cópia dessa Portaria à DPMM, até 5 dias após o início da prorrogação, para registro, controle e publicação em Boletim da Marinha do Brasil;
- f)** a OM da militar comunicará ao SDP e à DPMM o início e o término da Licença, bem como de sua prorrogação tão logo sejam deferidos os requerimentos da militar, para registro e controle;
- g)** o período de Licença à Gestante e sua prorrogação, serão computados como tempo de efetivo serviço para todos os efeitos, em conformidade com as disposições legais e regulamentares em vigor e as presentes Normas;
- h)** durante a LG a militar perceberá sua remuneração integral;
- i)** no caso de interrupção da gravidez poderá ser concedido à militar, pelo Titular da OM em que serve, mediante comprovação por atestado médico oficial, repouso de duas semanas, equivalente à LTSP. Estando já no gozo de Licença à Gestante, esta será interrompida;
- j)** no caso de falecimento da criança, se tal ocorrer durante o período da Licença à Gestante ou da sua prorrogação, haverá a interrupção da licença ou da prorrogação;
- k)** nos casos de interrupção da Licença, ou da sua prorrogação, previstos nas alíneas **i** e **j**, a OM da militar comunicará o fato ao SDP, informando a data de interrupção e o motivo, para emissão de nova Portaria. Cópia dessa Portaria deverá ser encaminhada à DPMM, até 5 dias após a interrupção da Licença, para publicação em Boletim da Marinha do Brasil; e
- l)** durante o período da prorrogação da Licença, as militares gestantes não poderão exercer qualquer atividade remunerada e a criança não poderá ser mantida em creche ou organização similar. Sendo assim, durante o período de prorrogação, as militares não poderão receber o auxílio pré-escolar, devendo o mesmo ser suspenso por tal período. Em caso de descumprimento do ora estabelecido, a militar perderá o direito à prorrogação, sem prejuízo do devido ressarcimento ao erário.

4.12 -LICENÇA À ADOTANTE (LA)

A concessão da LA ocorrerá conforme as seguintes regras gerais:

a) afastamento total do serviço:

I - para crianças até um ano - por noventa dias; e

II - para crianças com mais de um ano até os doze anos de idade incompletos - por trinta dias.

b) a LA será concedida mediante apresentação de documento hábil comprobatório da guarda judicial ou adoção, expedido por autoridade competente, à OM de lotação da militar;

c) caberá à OM da militar comunicar ao SDP a habilitação à LA para a elaboração da competente Portaria de concessão. O SDP deverá encaminhar cópia dessa Portaria à DPMM, até cinco dias após o início da Licença, para registro, controle e publicação em Boletim da Marinha do Brasil;

d) a efetivação da LA, bem como a sua prorrogação, tratada na Portaria Normativa nº520/MD, de 16 de abril de 2009, serão autorizadas pelo Titular da OM, em despacho exarado em requerimento da militar, no qual será indicada a data escolhida pela solicitante para o início da Licença, observando que deva ser iniciada em até 10 dias após a obtenção do Termo Provisório da Guarda ou do Termo de Adoção, expedido por autoridade competente. A prorrogação da Licença à Adotante iniciar-se-á no dia subsequente ao término da Licença à Adotante;

e) a Prorrogação da Licença à Adotante será garantida às militares que requeiram o benefício até o final do primeiro mês após a obtenção dos Termos constantes na alínea anterior e terá duração de:

I – quarenta e cinco dias, no caso de criança de até um ano de idade; e

II - quinze dias, no caso de criança com mais de um ano de idade e até doze anos de idade incompletos;

f) caberá à OM da militar comunicar ao SDP a habilitação à prorrogação da LA para elaboração da competente Portaria de concessão. O SDP deverá encaminhar cópia dessa Portaria à DPMM, até cinco dias após o início da prorrogação, para registro, controle e publicação em boletim da Marinha do Brasil;

g) a OM da militar comunicará ao SDP e à DPMM o início e o término da Licença, bem como de sua prorrogação, tão logo seja deferido o requerimento da militar, para registro e controle;

h) o período de LA e sua prorrogação serão computados como tempo de efetivo serviço

para todos os efeitos, em conformidade com as disposições legais e regulamentares em vigor e com as presentes Normas;

- i) durante a Licença a militar receberá sua remuneração integral;
- j) no caso de falecimento da criança, se tal ocorrer durante o período da Licença à Adotante ou da sua prorrogação, haverá interrupção da licença ou da prorrogação;
- k) no caso de interrupção da Licença, ou da sua prorrogação, previsto na alínea anterior, a OM da militar comunicará o fato ao SDP, informando a data de interrupção e o motivo, para emissão de nova Portaria. Cópia dessa Portaria deverá ser encaminhada à DPMM, até cinco dias após a interrupção da Licença, ou da prorrogação para publicação em Boletim da Marinha do Brasil;
- l) durante o período da prorrogação da Licença, as militares adotantes não poderão exercer qualquer atividade remunerada e a criança não poderá ser mantida em creche ou organização similar. Sendo assim, durante o período de prorrogação, as militares não poderão receber o auxílio pré-escolar, devendo o mesmo ser suspenso por tal período. Em caso de descumprimento do ora estabelecido, a militar perderá o direito à prorrogação, sem prejuízo do devido ressarcimento ao erário; e
- m) ao homem adotante será concedida Licença de igual duração à Licença-Paternidade.

4.13 -OUTROS AFASTAMENTOS E DISPENSAS DO SERVIÇO

Aos militares da MB poderão ser concedidos outros afastamentos e dispensas totais do serviço, em caráter temporário, a critério da autoridade competente, com a remuneração prevista em legislação específica e computados como tempo de efetivo serviço para todos os efeitos, de conformidade com o EM, com as disposições legais e regulamentares em vigor e com as presentes Normas, pelos motivos a seguir apresentados:

4.13.1 - Afastamento por motivo de Núpcias

A autorização será concedida pelo Titular da OM, após a comunicação do militar interessado.

O período de afastamento poderá ter início no primeiro dia útil após a realização do matrimônio. Caso não ocorra prejuízo ao serviço e seja requerido pelo militar nubente, o Titular da OM também poderá autorizar que:

- o afastamento seja exercido até o trigésimo dia seguinte ao matrimônio; ou
- o afastamento possa ser antecipado em até três dias em relação à data do matrimônio.

Em qualquer situação, o período total não poderá ultrapassar oito dias.

Idêntico direito terá o militar que apresentar Escritura de união estável, tendo em vista o art. 1723, da Lei nº 10.406/2002, reconhecer essa união como entidade familiar.

Após a autorização do Titular da OM, o afastamento deverá ser registrado na Caderneta-Registro do militar, a fim de não gerar outra licença, caso a citada união seja convertida em casamento, conforme preceitua o art. 1726, da Lei em questão.

4.13.2 - Afastamento por Motivo de Luto

O afastamento visa a propiciar a tomada de providências pertinentes ao óbito e ao restabelecimento emocional do militar, devendo ser concedido pelo Titular da OM a partir da data da perda do ente familiar, pelo período previsto de oito dias pela morte de pais, avós, cônjuge, companheira(o), filhos, netos e irmãos e de três dias pela morte de tios, cunhados, sogros, genros ou noras, independentemente do dia em que o militar deu ciência à OM em que serve. A autorização para afastamento não interrompe ou suspende as férias, licenças ou outros afastamentos que já estejam em curso. A critério do Titular da OM, e observado o interesse do militar, o início do afastamento poderá ser postergado nos casos em que ele se encontre desempenhando serviços ou atividades que impeçam o seu imediato afastamento. Nessa hipótese, o início ocorrerá tão logo cessem as condições que o impossibilitavam.

4.13.3 - Afastamento por Motivo de Trânsito

a) No Brasil

O afastamento por motivo de trânsito no Brasil obedecerá às seguintes regras:

- I) o período de afastamento para trânsito terá início após o desligamento do militar da OM em que serve e terminará, normalmente, na data de chegada ao local de destino. A contagem do início do período de trânsito deverá ser, obrigatoriamente, iniciada na data imediatamente após a passagem das funções que o militar exercia;
- II) a OM poderá permitir que o militar movimentado utilize parte do seu período de afastamento para trânsito em outras localidades que não a da partida, desde que não exceda o período de trânsito que lhe for concedido;
- III) o período de afastamento para trânsito já concedido ao militar não será modificado, mesmo que haja alteração de comissão que implique em mudança de local de destino;
- IV) o período de afastamento para trânsito será:
 - até trinta dias – quando a movimentação importar mudança de sede com dependentes;
 - até vinte dias – quando a movimentação importar mudança de sede sem dependentes; e

- até vinte e quatro horas – quando a movimentação não importar mudança de sede;

V) o militar que, em virtude de movimentação, tiver que mudar de sede deverá, observados os prazos estabelecidos nestas Normas, apresentar-se ao SDP de destino ou à OM indicada no documento de movimentação, ao final do seu afastamento para trânsito; e

VI) os militares movimentados para o exterior para missões com mudança de sede (missões permanentes e transitórias de duração superior a sessenta dias) terão direito ao período de afastamento por motivo de trânsito no Brasil de até trinta dias, caso a mudança de sede seja com dependentes, ou até 20 dias, caso a mudança de sede seja sem dependentes.

b) no exterior

De acordo com o Anexo G.

4.13.4 - Afastamento para instalação

a) no Brasil

Tem início, normalmente, no mesmo dia em que o militar termina o período de afastamento para trânsito, após sua apresentação na OM de destino. Em casos especiais, poderá, a critério do Titular da OM de destino do militar, ser iniciado até trinta dias após a apresentação na OM.

Será concedido de acordo com os seguintes parâmetros:

- até dez dias – quando a movimentação importar mudança de sede com dependentes; e

- até quatro dias – quando a movimentação importar mudança de sede sem dependentes.

b) no exterior

De acordo com o Anexo G.

4.13.5 - Licença de Pagamento

A concessão será em função da conveniência do serviço, não devendo implicar na interrupção do funcionamento da OM.

4.13.6 - Afastamento Compensatório

Este afastamento será regulamentado pelo Estado-Maior da Armada.

4.13.7 - Dispensa de Serviço como Recompensa

Este afastamento será concedido a critério do Titular da OM.

4.13.8 - Dispensa de Serviço para Desconto em Férias

Este afastamento será concedido a critério do Titular da OM.

4.13.9 - Dispensa de Serviço em Decorrência de Prescrição Médica

A sua concessão se fará segundo o contido na publicação DGPM-406 (Normas Reguladoras para Inspeções de Saúde na MB).

4.14 - DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

4.14.1 - Aos militares da Marinha servindo em OM de fronteira poderá ser concedida Licença para que participem de cerimônia e atos de caráter social ou cívico em países limítrofes, desde que o afastamento da OM não exceda 24 horas, devendo o Titular da OM dar conhecimento ao EMA das Licenças concedidas.

4.14.2 - Os Almirantes poderão conceder, ainda, dispensa do serviço que não exceda, normalmente, vinte dias.

4.14.3 - Aos militares de carreira da MB poderá ser concedido afastamento do serviço ativo, por agregação, para o exercício de cargo público civil temporário, não-eletivo, inclusive da Administração Pública Federal indireta, conforme a seguir:

- o militar poderá optar entre a remuneração do cargo e a do seu posto ou graduação;
- enquanto permanecer no cargo somente poderá ser promovido por antiguidade;
- o tempo de serviço será contado apenas para aquela promoção e para a transferência para a inatividade; e
- após dois anos de agregado, contínuos ou não, será transferido para a Reserva Remunerada, “ex-officio”.

4.14.4 - A DPMM adotará os seguintes procedimentos com relação aos militares que venham a exercer ou já estejam exercendo cargos de natureza civil:

- a) informar ao GCM a situação do militar, no que concerne a afastamentos anteriores ou a qualquer impedimento de carreira que exista ou venha a existir;
- b) expedir carta ao militar, com cópia ao GCM, cento e vinte dias antes de completar dois anos de afastamento, alertando-o sobre a data limite; e
- c) propor seu retorno à Marinha, observando o citado prazo limite.

4.14.5 - Todas as dispensas de serviço, licenças, férias e outros afastamentos do serviço concedidos aos militares deverão ser registrados nos seus assentamentos.

4.14.6 - A OM do militar que se ausentar da sede deverá transmitir mensagem, com antecedência de quarenta e oito horas, ao DN em cuja jurisdição o militar ficará; ou à OM da MB mais antiga da localidade, caso não seja sede do DN, participando a autorização do afastamento. Na mensagem deverão constar o período, o telefone para

contato e o endereço em que o militar permanecerá instalado.

- 4.14.7** - Antes de iniciar o período de trânsito, poderá ser permitido ao militar o gozo de férias regulamentares, licenças e dispensas de serviço, desde que não causem prejuízo ao serviço.
- 4.14.8** - Ao serem encaminhadas ou formuladas solicitações de dispensa, licença, férias ou outros afastamentos do serviço, deverá ser mencionado se o interessado já foi beneficiado anteriormente por afastamentos semelhantes e, em caso afirmativo, o motivo, o número de dias e a época.
- 4.14.9** - A Papeleta de Férias ou Licença, cujo modelo se encontra no Anexo L, é o documento hábil de autorização para que as praças possam iniciar suas dispensas, licenças, férias ou outros afastamentos temporários do serviço. Antes do início de qualquer afastamento do serviço as praças deverão tomar conhecimento das instruções no verso, lendo-a, assinando-a e, ao regresso do período, restituindo-a à sua OM.
- 4.14.10** - Afastamentos do serviço que envolvam a ausência da sede em que serve o militar poderão ser autorizados pelo Titular da OM do militar.
- 4.14.11** - O militar que desejar gozar dispensa, licença ou outro afastamento temporário do serviço no exterior, deverá cumprir o mesmo procedimento que trata o inciso 4.2.7. Enquanto perdurarem as causas, não será concedida tal autorização a militar indiciado em IPM, submetido a Conselho de Justificação ou a Conselho de Disciplina, salvo nos casos de autorização expressa dos Juízos competentes ou das autoridades que presidirem tais atos.
- 4.14.12** - Os casos omissos serão resolvidos pela DPMM, de acordo com a legislação em vigor.